

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadores de manejo florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal e do corte e manejo florestal autorizado certificado em áreas de conservação ambiental e outras, no Brasil, bem como dos produtos e serviços florestais decorrentes das atividades extrativas florestais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são estabelecidas as definições seguintes:

- (a) entidade certificadora – a empresa que tenha por objeto a certificação das atividades de extração madeireira segundo os princípios de manejo florestal e com observância estrita da legislação nacional em vigor, reguladora da exploração e extração florestal, do corte e beneficiamento da madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e de proteção ao meio ambiente;
- (b) manejo florestal – o conjunto de princípios científicos, técnicos e econômicos que orientam a extração de produtos florestais de forma sustentável , ambiental e economicamente, não implicando em

esgotamento nem degradação da composição vegetal do bioma considerado ou da área manejada;

- (c) corte autorizado de árvores – a extração de plantas de espécie determinada, em estágio apropriado para seu aproveitamento econômico sustentável, ou para os fins de assegurar a sanidade ou a viabilidade do conjunto florestal ou de combater doenças ou pragas ocorrentes em indivíduos desse conjunto ou em talhões selecionados;
- (d) protocolo de certificação – os procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela entidade certificadora e que estabeleça a data de início de sua aplicação e sua observância integral, quando da emissão do selo de certificação;
- (e) procedimento de certificação – ato de estudo, avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados, acerca da atividade extrativa em curso de certificação, em toda as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do selo de certificação;
- (f) selo de certificação – o documento emitido pela entidade certificadora e de sua exclusiva responsabilidade e dos técnicos envolvidos no procedimento de certificação, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e integralmente observado e reconhece o manejo florestal adequado e a observância estrita da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade extrativa florestal certificada e o produto certificado.

Art. 3º. As entidades certificadoras de manejo florestal e de corte e manejo florestal autorizado certificado de produtos e serviços florestais em áreas de conservação ambiental e outras deverão ser cadastradas no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, caso tenham atuação nacional, ou no órgão estadual da unidade da Federação em que tenham registrado ou arquivado seus atos constitutivos, quando cumpram exclusivamente aí seus objetivos.

Parágrafo Primeiro. O cadastramento da entidade certificadora no órgão de meio ambiente far-se-á mediante a apresentação dos atos constitutivos da entidade,

devidamente arquivados ou registrados no Registro do Comércio ou no Cartório civil que responda pela constituição de entidades com personalidade de direito civil; a declaração assinada pelos seus representantes legais, declinando nome, qualificação e responsabilidades pessoais de cada um deles pelos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora; o rol e o currículo técnico atualizados do pessoal profissional técnico empregado pela entidade nas atividades específicas de certificação que realize; os instrumentos relativos aos protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais, contendo a declaração de sua validade atual e aplicação estrita para obtenção do selo de certificação da entidade.

Parágrafo Segundo. A entidade certificadora estabelecida no Exterior e que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no País deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extra-judicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora de produtos e serviços florestais de origem no País, pelo período certificado pelos selos de certificação que emitir.

Art. 4º. A certificação dos produtos florestais provenientes de projetos de florestamento ou reflorestamento deverá avaliar a ocorrência de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração e a adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada.

Art. 5º. Estão expressamente proibidas a extração, o corte, bem como qualquer atividade certificadora de procedência autorizada, em relação a produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, matas de galeria, áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou dos indivíduos que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, quanto a estes últimos conforme se estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. O protocolo de certificação seguido pela entidade certificadora deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o produto florestal certificado nem a empresa do qual este proceda infrinja a proibição do caput deste artigo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais, sem prejuízo da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui prescritas pelas entidades a que estão endereçadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A certificação da origem de produtos florestais serve a garantir que as atividades econômicas das empresas madeireiras observem as boas técnicas de manejo florestal e as leis nacionais de proteção ao ambiente e aos biomas nacionais. A madeira ou os produtos da extração florestal, quando certificados, ganham a garantia de que não são originados por atividades predatórias do ambiente e assim ganham maior aceitação, inclusive têm maior valor adicionado.

Existem atualmente entidades certificadoras da procedência de produtos florestais e da sua extração, beneficiamento e comercialização com observância de manejo controlado e da legislação florestal e ambiental. No entanto, estas entidades não têm um estatuto próprio para sua constituição ou seu funcionamento no País.

A proposição ora apresentada pretende suprir essa carência legislativa acima apontada e por tal motivo espera-se possa contar com o apoio incondicionado dos representantes reunidos nesta Casa congressional.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame